

Artigo 4º — Os responsáveis pelos prédios referidos no artigo 3º, em cadastramento como condomínio não estiver expresso nas contas correspondentes, as leituras efetuadas a partir da vigência deste decreto, poderão solicitar à SABESP a aplicação do critério de cobrança previsto naquele artigo.

Parágrafo único — A SABESP expedirá, dentro de 20 dias, instruções disciplinando o procedimento a ser seguido para atendimento do disposto neste artigo.

Artigo 5º — Os consumidores para efeito de aplicação de tarifas, são classificados nas seguintes categorias:

I — residencial, quando o imóvel for usado para moradia;
II — industrial, quando a atividade exercida no imóvel estiver incluída na classificação de indústria, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE); e

III — comercial, quando a atividade exercida no imóvel não estiver incluída nas categorias residencial ou industrial.

Parágrafo único — As tarifas poderão ser diferenciadas de acordo com a categoria de consumidor.

Artigo 6º — Os serviços de água e esgotos, prestados aos consumidores das categorias comercial e industrial, cujas ligações não forem classificadas como normais, poderão ter suas condições e custos fixados em contratos.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, as ligações serão classificadas em:

a) normal, com hidrômetro de até 300 m³/d, inclusive;
b) grande, com hidrômetro superior a 300 m³/d até 6.500 m³/d, inclusive; e

c) especial, cuja vazão seja superior à capacidade do hidrômetro de 6.500 m³/d.

§ 2º — Independentemente das capacidades de hidrômetro referidas no § 1º deste artigo, as ligações de esgoto somente serão classificadas como normais se os despejos tiverem características de carga poluidora iguais ou inferiores à média dos esgotos sanitários residenciais, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7º — Para os prédios desprovvidos de hidrômetro na ligação de água, os componentes das tarifas serão estabelecidos na seguinte forma:

I — os componentes fixos mensais das tarifas de água e de esgotos serão os correspondentes aos da ligação com hidrômetro de 3 m³/h;

II — os componentes variáveis das tarifas de água e esgotos serão os equivalentes ao volume de 15 m³/mês.

Artigo 8º — Para os prédios dotados apenas de ligação de esgotos, os componentes da tarifa serão estabelecidos da seguinte forma:

I — o componente fixo mensal será o correspondente ao da tarifa de esgotos para ligação de água dotada de hidrômetro de 3 m³/h; e

II — o componente variável será o equivalente ao da tarifa de esgotos para a coleta de 15 m³/mês.

Artigo 9º — A tarifa Base (TB) do fornecimento de água por atacado, para os municípios da Grande São Paulo, é fixada em Cr\$ 618,24 (seiscentos e dezoito cruzeiros e vinte e quatro centavos) por 1.000 m³.

Artigo 10 — Para o cálculo da Tarifa Efetiva (TE), os municípios serão classificados em função do Volume Médio Por Ligação Mensal (VL), conforme a seguinte tabela:

CLASSE	VOLUME MÉDIO POR LIGAÇÃO MENSAL (VL) (m ³ /lig. mês)	FATOR DE DIFERENCIAMENTO
1. ^a	de 0 a 20	1,0
2. ^a	de 20 a 40	1,5
3. ^a	acima de 40	2,0

Artigo 11 — A Tarifa Efetiva (TE), expressa em cruzados por 1.000 m³, será calculada por classe, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{1.ª classe} \quad TE &= TB \\ &\quad + 20 + 1,5 (VL - 20) \\ T \\ \text{2.ª classe} \quad TE &= \frac{TB}{VL} \\ &\quad + 50 + 2,0 (VL - 40) \\ \text{3.ª classe} \quad TE &= \frac{TB}{VL} \end{aligned}$$

Artigo 12 — As condições de fornecimento de água por atacado, aos municípios da Grande São Paulo, serão estabelecidas em contrato.

Artigo 13 — A cada ligação corresponderá uma conta única para cobrança dos serviços de água e esgotos, na qual será incluída a Quota de Previdência eventualmente incidente.

Artigo 14 — A SABESP, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem na redução de sua receita.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto n.º 8.105, de 24 de junho de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976.

PAULO EGIDIÓ MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.149, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Dispõe sobre reajuste de tarifas de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP para a área de atuação da extinta SBS e estabelece medidas correlatas

PAULO EGIDIÓ MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no § 2º do artigo 71 da Constituição Estadual e e para os fins do artigo 3º da Lei n.º 119, de 20 de Junho de 1973,

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgotos se identifica com preço público, cuja fixação resulta da apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados,

Decreta:

Artigo 1º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, na área de atuação da extinta Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, são fixadas nas seguintes bases e condições:

Secretarias de Estado CASA CIVIL

Secretário: PÉRCLES EUGÉNIO DA SILVA RAMOS

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 226.76-CC.

Decretos de 30-11-76

Aplicando:

nos termos dos artigos 251, V, 257, VII e nos termos dos artigos 251, I, 256, II, e 260, I, todos da Lei 10.261, de 28-10-68, 252 e 260, I, todos da Lei 10.261, de 28-10-68, à vista do apurado nos processos GG-2.890: 68 à vista do apurado nos processos GG-60.317.74 e SSP-7.375.75, a pena de demissão, a 2009,76, SJ-134.684,75 (1,0 e 2,0 volumes) e mes), sobre descumprimento pela «Ibê»

I — categoria residencial:	a) valor fixo, correspondente a um consumo de até 15 m ³ /mês	Cr\$ 17,25/mês
	b) consumo excedente	Cr\$ 2,30/m3
II — categoria comercial:	b) valor fixo, correspondente a um consumo de até 30 m ³ /mês	Cr\$ 39,90/mês
	b) consumo excedente	Cr\$ 2,66/m3
III — categoria industrial:	a) valor fixo, correspondente a um consumo de até 60 m ³ /mês	Cr\$ 90,00/mês
	b) consumo excedente	Cr\$ 3,00/m3
IV — fornecimento especial:	a) a embarcações, através das canaizações do cais ou pontes de atracação	Cr\$ 14,12/m3
	b) a embarcações por meio de bares de água	Cr\$ 13,18/m3
V — ligações sem hidrômetro—valor fixo mensal:	a) categoria residencial	Cr\$ 23,00
	b) categoria comercial	Cr\$ 53,20
	c) categoria industrial	Cr\$ 129,00

Artigo 2º — As tarifas dos serviços de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, na área de atuação da extinta Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SPS, são fixadas nas seguintes bases:

I — categoria residencial:	a) valor fixo, correspondente à coleta de esgoto de até 15 m ³ /mês	Cr\$ 11,55/mês
	b) coleta excedente	Cr\$ 1,54/m3
II — categoria comercial:	a) valor fixo correspondente à coleta de até 30 m ³ /mês	Cr\$ 26,73/mes
	b) coleta excedente	Cr\$ 1,76/m3
III — categoria industrial:	a) valor fixo correspondente à coleta de até 60 m ³ /mês	Cr\$ 60,30/mes
	b) coleta excedente	Cr\$ 2,02/m3
IV — ligações sem hidrômetro — valor fixo mensal:	a) categoria residencial	Cr\$ 15,36
	b) categoria comercial	Cr\$ 35,20
	c) categoria industrial	Cr\$ 80,80

§ 1º — Para efeito do cálculo das tarifas de esgotos, será considerado como volume coletado o correspondente ao da água consumida no período.

§ 2º — Para os prédios dotados também de sistema próprio de suprimento de água, será computado o volume de esgoto decorrente, lançado na rede coletora da SABESP.

Artigo 3º — Para os prédios com unidades autônomas distintas, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos dessas unidades será cobrado pelos respectivos valores de tarifa de consumo excedente e proporcionalmente ao número de unidades de cada categoria.

Parágrafo único — Para os efeitos deste decreto, são consideradas unidades autônomas as componentes de condomínio com especificação devidamente inserida, na forma da lei.

Artigo 4º — Os consumidores, para efeito de aplicação de tarifas, são classificados nas seguintes categorias:

I — residencial, quando o imóvel for usado para moradia;
II — industrial, quando a atividade exercida no imóvel estiver incluída na classificação de indústria, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE); e
III — comercial, quando a atividade exercida no imóvel não estiver incluída nas categorias residencial ou industrial.

Parágrafo único — As tarifas poderão ser diferenciadas de acordo com a categoria de consumidor.

Artigo 5º — Os serviços de água e esgotos, prestados aos consumidores das categorias comercial e industrial, cujas ligações não forem classificadas como normais, poderão ter suas condições e preços fixados em contrato.

§ 1º — Para o efeito do disposto neste artigo, as ligações serão classificadas em:

a) normal, com hidrômetro de até 300 m ³ /d, inclusive;
b) grande, com hidrômetro superior a 300 m ³ /d até 6.500 m ³ /d, inclusive; e
c) especial cuja vazão seja superior à capacidade do hidrômetro de 6.500 m ³ /d.

§ 2º — Independentemente das capacidades de hidrômetro referidas no § 1º deste artigo, as ligações de esgoto somente serão classificadas como normais se os despejos tiverem características de carga poluidora iguais ou inferiores à média dos esgotos sanitários residenciais nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º — Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita pela média aritmética dos consumos de água obtidos pela leitura do hidrômetro instalado na respectiva ligação, nos seis períodos de faturamento anteriores.

Artigo 7º — A cada ligação corresponderá uma conta única para cobrança dos serviços de água e esgotos, na qual será incluída a Quota de Previdência eventualmente incidente.

Artigo 8º — A SABESP nos termos do artigo 24 do Decreto-lei complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem na redução de sua receita.

Artigo 9º — Os valores fixos, constantes das tarifas de água e esgotos, somente deixarão de ser cobrados após a supressão da respectiva ligação.

Artigo 10 — Os serviços de água e esgotos, prestados na área a que se refere este Decreto, são aplicadas as disposições constantes do Capítulo III, do Decreto n.º 1.757, de 20 de junho de 1973, com exceção das previstas no artigo 11 e seu parágrafo único e no artigo 15, daquele Decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, aos Decretos n.ºs. 2.074, de 31 de julho de 1973 e 8.104, de 24 de junho de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976

PAULO EGIDIÓ MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.128, DE 29 DE NOVEMBRO DE 197